

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Processo Administrativo de Licitação Pública nº. 008/2025
Inexigibilidade de Licitação Pública nº. 001/2025

O licitante Allan Toledo Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº. 12.916.361/0001-61, comprovou que preenche os requisitos de habilitação mínima necessária, conforme registrado em Ata Administrativa (inciso V do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021).

A razão da escolha da licitante se dá em razão do licitante possuir notória especialização no Direito Municipal, tendo já prestado serviços para Câmaras Municipais, inclusive de médio porte, revisado Leis Orgânicas Municipais, bem como possuir a confiança desta Administração, especialmente em razão de serviços pretéritos prestados no âmbito do Município de Imbé de Minas (inciso VI do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021).

À propósito, a atual posição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG – é pela permissão da inexigibilidade de licitação pública para contratação de advogados ou sociedade de advogados que possuem notória especialização. Veja:

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO EM LOCAIS ESPECÍFICOS, NÃO EXIGIDOS EM LEI. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 22 DA LINDB. AFASTAMENTO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

Ressalte-se que a nova orientação fixada por este Tribunal é quanto à possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, que à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal n. 14.038/2020, reconheceu a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade (vide processos n. 987411, de 7/1/2021; n. 986740, de 13/1/2021; n. 1072531, de 20/1/2021; n. 1058584, de 11/2/2021; n. 1076932, de 4/3/2021; n. 1031497, de 22/4/2021 e n. 1015625, de 30/4/2021). (TCE/MG. Denúncia nº. 1046769. Rel. Cons. Licurgo Mourão. Data: 10/03/2022)

No mesmo caminho, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – também vem decidido. Observa-se:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar, que visava à suspensão de contrato celebrado pela Câmara Municipal, mediante inexigibilidade de licitação, com escritório de advocacia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há probabilidade de direito, referente à alegação de irregularidade da contratação de escritório de advocacia sem procedimento licitatório, que justifique a suspensão liminar do referido contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, não mais se exige a singularidade do serviço contratado para justificar a inexigibilidade de licitação para a contratação direta de serviços técnicos de advocacia, diferentemente do previsto na revogada Lei nº 8.666/93.

4. A Lei nº 14.039/2020, ao incluir o art. 3º-A no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), reconheceu a singularidade inerente aos serviços profissionais de advogados.

5. Diante da natureza dos serviços de advocacia, não se verifica probabilidade do direito quanto à alegação de irregularidade na contratação, fundada tão somente na ausência de procedimento licitatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso a que se nega provimento. (TJMG. Agravo de Instrumento nº. 1.0000.24.406331-9/001. Rel. Des. Luís Carlos Gambogi)

Com efeito, infiro que o trabalho do escritório Allan Toledo Advogados Associados é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato administrativo (§ 3º do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021).

O preço que será contratado está justificado na comprovação previamente pelo(a) licitante de que o preço está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior esta data (§ 4º do art. 23 c/c inciso VII do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021). Nesse sentido também o TCE-MG:

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO ADVOCATÍCIO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. LEI N.14.039/2020. DESNECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO



1. A Lei n. 14.039/2020 reconhece que os serviços profissionais advocatícios são, por sua natureza, técnicos e singulares, desde que comprovada a notória especialização do advogado ou do escritório, podendo ser contratados por inexigibilidade de licitação.

2. A Lei n. 14.133/2020 prevê, no art. 23, §4º, que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor compatível para o objeto pela pesquisa dos valores praticados pelo mercado e dos preços constantes de bancos de dados públicos, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, realizadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (TCE-MG. Representação nº. 1127712. Rel. Cons. Durval Ângelo. Data: 19/11/2024)

Dessa forma, **autorizo** a contratação administrativa do licitante Allan Toledo Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº. 12.916.361/0001-61 (inciso VIII do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021).

Imbé de Minas – MG, 12 de setembro de 2025.

Eurico Pedro Oliveira de Carvalho
Presidente do Poder Legislativo Municipal